



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395963

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007383-21.2024.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A., é apelado ALEXANDRE FERREIRA GARVIZU FLORES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n.: 2743
Apel. n.: 1007383-21.2024.8.26.0309
Foro: Jundiaí
Apte.: Banco Bradesco S/A
Apdo.: Alexandre Ferreira Garvizu Flores

DIREITO DO CONSUMIDOR – “Ação declaratória de inexistência de débito c.c. obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais” – Inscrição indevida do nome do autor nos cadastros de inadimplentes – Sentença de procedência – Recurso do réu visando à desconstituição do julgado, com a consequente improcedência dos pedidos iniciais – Subsidiariamente, postula a redução do valor arbitrado na instância de origem a título de indenização por danos morais – Impossibilidade - Inexistência de prova suficiente quanto à autorização para cobrança de encargos financeiros decorrentes da contratação da conta corrente – Ausência de cláusula contratual específica prevendo a cobrança de anuidade pelo uso do cartão de crédito - Dano moral configurado – Negativação indevida – Quantum indenizatório fixado com observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade – Sentença ratificada com fundamento no art. 252 do Regimento Interno do TJSP – Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 144/147, cujo relatório se adota, que julgou procedentes os pedidos iniciais para: a) declarar a inexistência do débito discutido na demanda; b) condenar o réu ao pagamento da quantia de R\$ 5.000,00, a título de danos morais; e c) condenar o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados, por equidade, em R\$ 1.000,00.

Irresignada, apela a instituição financeira-ré, sustentando, em síntese, a regularidade da dívida impugnada, decorrente da utilização de limite de cheque especial vinculado a conta corrente, e não a conta-salário, como alega a parte autora. Assegura que a contratação foi válida e comprovada por instrumento contratual assinado eletronicamente. Alega que a cobrança e a consequente

negativação do nome do autor decorreram do exercício regular de direito, inexistindo falha na prestação de serviços. Sustenta, ainda, que a parte autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar fato constitutivo do direito invocado, sendo indevida a inversão do ônus da prova na hipótese em apreço. Impugna, também, a condenação por danos morais, por ausência de comprovação de dano efetivo e nexo de causalidade, argumentando que meros aborrecimentos não ensejam reparação, razão pela qual pugna pela improcedência dos pedidos formulados na exordial. Subsidiariamente, requer a redução do valor arbitrado a título de indenização por danos morais, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (fls. 144/147).

Recurso tempestivo, contrariado e devidamente preparado.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

As razões presentes no recurso não infirmaram os fundamentos da r. sentença guerreada, que analisou todos os argumentos apresentados em juízo, bem decidindo a lide dentro dos limites em que foi proposta, impondo-se a sua manutenção, pois, conforme observou o MM. Juiz *a quo*:

“No mérito, a ação é procedente.

A existência de relação jurídica entre as partes é incontestada e está provada nos autos pelos documentos e

pelo contrato exibido pelo banco.

A existência do débito controvertido, todavia, não está.

Com efeito, o autor alegou que a conta era básica, não previa a cobrança de qualquer contraprestação, e disse que nunca utilizou outros serviços oferecidos pelo banco além de receber o seu salário e fazer uma única transferência por mês, quando remetia o valor recebido para outro banco que utilizava de forma costumeira. Os documentos que ele apresentou provam isso, e os que o banco apresentou confirmam essas alegações.

O único senão às alegações do autor, incluindo as da réplica, é que o cartão de crédito que ele alegou nunca ter contratado foi contratado no mesmo instrumento em que foi contratada a conta corrente.

Disso não resulta a improcedência da ação. O instrumento não traz nenhuma informação sobre o custo desse serviço. O banco não provou que o autor tenha utilizado o cartão de crédito. O único lançamento gerado por ele e debitado na conta corrente foi a título de anuidade, cobrança que não foi prevista no contrato e, portanto, não poderia ter sido feita.

Diante disso, resta evidente a inexistência do débito e, em resultado, a ilicitude da negativação promovida pelo banco.

Logo, o autor foi inscrito no cadastro de inadimplentes por dívida inexistente.

É pacífico o entendimento de que a negativação indevida de consumidor configura dano moral in re ipsa, que decorre do próprio fato e prescinde de prova do prejuízo: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. SERASA. DANOS

MORAIS. PESSOA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS PREJUÍZOS. VALOR. RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO. 1 - A inscrição indevida do nome da pessoa jurídica em cadastros de inadimplentes gera o direito à indenização por danos morais, sendo desnecessária a comprovação dos prejuízos suportados, pois são óbvios os efeitos nocivos da negativação perante o meio social e financeiro. (...) (STJ - AgRg no Ag: 777185 DF 2006/0067862-8, Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES, Data de Julgamento: 16/10/2007, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 29/10/2007 p. 247).

Não incide a excludente de responsabilidade da Súmula 385 do STJ, que estabelece a ausência de dano moral por negativação indevida quando precedida de negativação legítima, porque não foi produzida qualquer prova de negativação anterior.

Portanto, provada a ocorrência do ato ilícito, e reconhecidos o dano e o nexo causal, resta estabelecida a responsabilidade da parte requerida, sendo necessário apenas fixar o quantum indenizatório.

Em relação aos danos morais, a fixação do valor deve levar em conta os seguintes fatores: a indenização não deve ser alta o suficiente para não ser motivo de enriquecimento sem causa da parte requerente, mas também não deve ser irrisória a ponto de não ressarcir o dano gerado. Por outro lado, deve ser suficiente para coibir a reiteração de condutas da parte ré, não sendo causa para a inviabilidade econômica da parte requerida.

No caso concreto, fixo os danos morais no valor de R\$

5.000,00.”

E, de fato, o réu-apelante não logrou êxito em desconstituir os fatos alegados na peça vestibular. As argumentações trazidas tanto na contestação (fls. 43/59 e 102/108), quanto no recurso de apelação (fls. 150/159), não se revelaram aptas a demonstrar a regularidade da contratação do cartão de crédito imputada ao autor-apelado.

As provas coligidas aos autos, embora evidenciem que a relação jurídica entre as partes diz respeito à abertura de uma conta corrente (**Ficha-Proposta Abertura de Conta(s) de Depósito – Pessoa Física – fls. 19/21**) — e não a conta-salário, como inicialmente sustentado pelo autor-apelado —, não se prestam a validar a cobrança efetuada pela instituição financeira-apelante.

Com efeito, o instrumento contratual acostado aos autos (fls. 102/103), embora com assinatura eletrônica atribuída ao demandante, não apresenta qualquer previsão específica quanto à cobrança de anuidade de cartão de crédito. A ausência de cláusula expressa nesse sentido, aliada à inexistência de comprovação de utilização concreta dos referidos serviços pelo consumidor, inviabiliza o reconhecimento da legitimidade da cobrança efetuada.

Como é cediço, a legislação consumerista, especialmente o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, confere ao consumidor, parte hipossuficiente, a possibilidade de inversão do ônus da prova quando houver verossimilhança nas suas alegações.

Diante dessa inversão probatória, competia ao réu-apelante, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, demonstrar, de forma inequívoca, a regularidade da contratação do cartão de crédito, o que não ocorreu.

Quanto aos **danos morais**, ressalte-se que o apontamento indevido do nome do autor-apelado nos cadastros de inadimplentes só ocorreu por conta de defeito nos serviços prestados pelo réu-apelante, de modo que seguramente deve ser mantida a sua condenação à indenização pelo dano moral causado.

A par dessa circunstância, o autor-apelado suportou os efeitos nefastos da negativação de seu nome sem qualquer comprovação da origem da dívida, sofrendo angústia e enorme constrangimento, presumidos da ocorrência do próprio fato, além do tempo perdido em ter que se socorrer do Poder Judiciário a fim de obter a declaração de inexistência da dívida por ele não contraída.

No tocante ao arbitramento do ***quantum da indenização***, esse deve se orientar pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo constituir, além de uma compensação para a vítima, em fator de desestímulo ao agente causador do ilícito, para que nele não reincida, sem, ainda, acarretar enriquecimento ilícito.

Nesse sentido, levando-se em consideração o poder aquisitivo

do réu-apelante, entende-se que a quantia de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)** fixada na primeira instância atende de maneira efetiva as finalidades da indenização.

Em arremate, invoca-se o disposto no artigo 252 do Regimento Interno desta E. Corte que dispõe:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.”

O Colendo Superior Tribunal de Justiça prestigia este entendimento ao predominantemente reconhecer a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no *decisum* (REsp 662.272-RS, 2ª Turma; REsp 641.963-ES, 2ª Turma; REsp 592.092-AL, 2ª Turma; REsp 265.534-DF, 4ª Turma; AgRg no REsp n. 1.339.998/RS, 4ª Turma)

Por conseguinte, adotam-se a fundamentação e a conclusão da r. sentença recorrida, permanecendo mantida e ratificada, com fundamento no artigo 252 do Regimento Interno desta E. Corte.

Isso posto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.
Em atendimento ao artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil, **eleva-se a**
Apelação Cível nº 1007383-21.2024.8.26.0309 -Voto nº 2.743



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

verba honorária para R\$ 1.400,00.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pelas partes nesta apelação.

PEDRO FERRONATO
Relator